



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Estabelece o Cadastro Negativo da Pecuária e dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Cadastro Negativo da Pecuária e dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis.

§1º. O Cadastro de que trata o *caput* tem a função de consolidar informações acerca das irregularidades ambientais relativas à preservação da flora cometidas pelas pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades econômicas no setor pecuário.

§2º. A instituição do Cadastro de que trata o *caput* poderá ser realizada em cooperação com os entes municipais, estaduais e distrital.

Art. 3º O Cadastro Negativo da Pecuária deverá conter a relação de pessoas físicas ou jurídicas do setor pecuário que se enquadrem em uma ou mais de uma das situações abaixo elencadas:

I - estejam com o [Cadastro Ambiental Rural \(CAR\)](#) de que trata o art. 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em situação pendente ou cancelada;

II - tenham suas atividades embargadas em virtude de desmatamento, nos termos do art. 51 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - tenham sido autuadas em ação fiscal, que tenha identificado infração contra a flora descrita no Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal;

IV – tenham sido condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes ambientais contra a flora, descritos na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O Cadastro Negativo da Pecuária deverá ser de amplo acesso público.

Parágrafo único. A relação a ser publicada conterá o nome do pecuarista pessoa física ou a razão social da pessoa jurídica, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a causa da inscrição, o ano da fiscalização em que ocorreu a autuação, e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo ou no processo judicial, caso aplicáveis.

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades econômicas no setor pecuário permanecerão no Cadastro de que trata esta Lei por um período de 2 (dois) anos da razão que lhe deu causa ou até que seja promovido o saneamento das irregularidades, a reparação dos danos causados e a adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos, conforme acordado com as autoridades competentes.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no *caput* deste artigo, a ocorrência de novas hipóteses de inclusão no Cadastro Negativo ou a reincidência em hipóteses já observadas, a pessoa física ou jurídica que exerce atividades econômicas no setor pecuário permanecerá no Cadastro por mais 2(dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Art. 6º A atualização do Cadastro de que trata esta Lei poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

Art. 7º São direitos do cadastrado:

I – acessar, a qualquer tempo, as informações sobre ele existentes no banco de dados do Cadastro de que trata esta Lei; e

II - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada no Cadastro de que trata esta Lei e ter sua imediata correção ou cancelamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O [desmatamento na Amazônia](#) e os [incêndios no Pantanal](#) colocam o Brasil como [alvo de questionamentos internacionais](#) preocupantes, por conta de sua política ambiental altamente controversa. O Pantanal registrou o [maior número mensal de focos de incêndio](#) desde o início da série histórica do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em 1998: entre os dias 1º e 23 de setembro, foram registrados 6.048 pontos de queimadas no bioma.

Segundo investigação da Polícia Federal, os incêndios que devastaram 25 mil hectares do Pantanal começaram em quatro fazendas de grande porte em Corumbá (MS). Há fortes indícios de que produtores rurais tenham [ateado fogo na vegetação para transformação em área de pastagem](#). Segundo a polícia, havia gado em duas das quatro fazendas de Corumbá onde os focos teriam começado.

Diante desses acontecimentos, considera-se importante a proposição de mecanismos que incentivem a utilização de métodos sustentáveis na cadeia produtiva do setor pecuário. Nesse sentido, a proposta que ora se apresenta pretende tornar públicas as informações acerca de fornecedores que estejam associados ao desmatamento ilegal e a produção de queimadas. Algumas empresas estão tomando iniciativas nesse sentido, todavia, acredita-se que o Poder Público tenha maiores condições de instituir um cadastro dessa natureza, visto que as bases de dados de infrações estão ao seu alcance, e de dar maior abrangência a sua utilização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como, de acordo com o Ministério Público, existem algumas triangulações entre pecuaristas irregulares, que vendem animais para produtores rurais que estão regularizados, para que estes possam comercializar o gado com o frigorífico, é necessário que haja mecanismos autorregulatórios na cadeia pecuária, de modo que os agentes internos tenham condições de optar por fornecedores que não tenham registro de infrações ou de crimes ambientais relacionados ao desmatamento.

Com o projeto, a ideia é que esses vendedores indiretos sigam as políticas sustentáveis, ou seja:

- Não desmatem a fazenda de forma ilegal;
- Façam o [Cadastro Ambiental Rural \(CAR\)](#), que é onde produtores colocam a localização e dados de sua propriedade para que o governo possa ver se ele está seguindo a legislação ambiental;
- Tenham a documentação de posse da propriedade, fora de área de terra indígena, terra pública ou unidade de conservação (verificado no CAR); e
- Não estejam embargados pelo órgãos ambientais.

Trata-se de ferramenta pensada nos moldes do bem-sucedido Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. De forma semelhante a esse cadastro relacionado a questões trabalhistas, o Cadastro Negativo da Pecuária seria uma ferramenta de transparência, consequência direta do princípio da publicidade que rege a Administração Pública, por meio da qual se divulgam os nomes das pessoas que sofreram autuação administrativa ou tenham cometido crime ambiental relacionado à flora.

A divulgação dos nomes dos infratores produz um efeito moral preventivo relevante, especialmente em um contexto mundial de mercado cada vez mais atento ao consumo consciente, muito embora não seja a publicação da lista uma sanção jurídica em si. Nesse sentido, a lista acaba tendo um efeito protetor do produto brasileiro no mercado internacional, pois ao se identificarem os produtores infratores, evitam-se possíveis barreiras não-tarifárias ao setor pecuário.

Entende-se, portanto, que a proposição atua a favor de que o Brasil seja conhecido mundialmente como uma nação desenvolvida em todos os sentidos. Nesse sentido, a publicação dessa lista contribui para o cumprimento das Diretrizes do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e posiciona o Brasil de maneira mais respeitada no mundo.

Diante da relevância da questão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

